



Câmara Municipal de São Paulo

489/94
1994

PARECER
1419/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a fabricação e comercialização de distintivos de couro, com insígnias da Polícia Federal, Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral no Município de São Paulo.

Em que pesem seus louváveis propósitos, a proposta não pode prosperar. De fato, a fabricação de distintivos falsos, bem como a atribuição de falsa identidade constituem crimes para a legislação penal capitulados nos arts. 296, 307 e 308 do Código Penal Brasileiro. Diz o art. 296 do C.P.:

"Falsificação de selo ou sinal público.

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os

.....

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, de autoridade, ou sinal público de tabelião.

Pena reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem, ou em proveito próprio ou alheio."

Já os arts. 307 e 308 do C.P. dizem o seguinte:

"Falsa identidade.

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.



Câmara Municipal de

Folha no
N.º 4885 do proc.
de 03/74
funcionário

"Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, ou qualquer documento de identidade alheia, ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

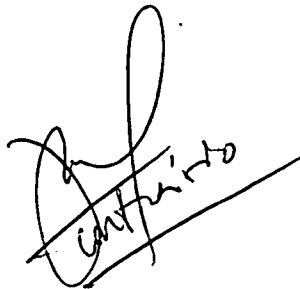
Como se vê, os atos objetivados pelo presente projeto de lei já são considerados criminosos pelo direito brasileiro. E a legislação penal, por sua vez, é privativa da União, nos termos da Constituição Federal, de 1988, art. 22, I. De outro lado, a simples fabricação, e mesmo a comercialização desses distintivos não constitui crime. O que pode constituir crime é a sua utilização indevida. Isto porque, vigorando no Brasil o regime da livre empresa, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Constituição Federal, art. 5º, XIII). Não se pode, por isso, simplesmente proibir a fabricação ou a venda desses distintivos, sob pena de ofensa aos direitos constitucionais dos fabricantes.

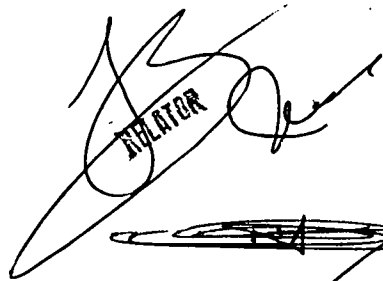
Pelos motivos apontados, o parecer é

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/11/94


Presidente


RELATOR

